

Processo n.º 0810454-87.2015.8.15.0001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Embargos de Declaração n.º 0000661-54.2012.815.0231

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. - Adv.: Rostand Inácio dos Santos. OAB/PB n.º. 18.125-A.

Embargado: Edivaldo da Silva. - Adv.: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega. OAB/PB n.º. 16.753.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ART. 998 DO CPC. **HOMOLOGAÇÃO.**

- *Nos termos do art. 998 do CPC/2015, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso.*

- *Recurso prejudicado. Desistência homologada.*

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** contra o acórdão (fls. 156/169) que negou provimento à Apelação interposta contra a sentença (fls. 79/82), proferida pelo Juízo da Comarca de Mamanguape, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais de Seguro Obrigatório DPVAT** ajuizada por **Edivaldo da Silva**, ora embargado.

Em suas razões recursais (fls. 171/177), o embargante alegou que

opôs os presentes embargos de declaração com o único intuito de ter prequestionada toda a matéria anteriormente posta em sede recursal, para levar a conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, a questão de mérito discutida.

Ao final, pugnou pelo provimento dos embargos para suprir a contradição apontada, para fins de prequestionamento, porquanto exigidos pelos tribunais superiores.

Através da petição de fl. 190, o embargante, por meio de seu procurador, requereu a desistência do recurso.

É o relatório.

D E C I D O .

Trata-se de pedido de desistência de recurso de embargos de declaração. Nos termos do art. 998 do CPC/2015, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso.

Além do que, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao Relator atribuição para:

*"julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e **homologar desistência**, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento" (grifo nosso).*

Sendo assim, verifica-se a possibilidade de desistência unilateral do presente recurso.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do recurso de

embargos de declaração interposto, restando prejudicado, por conseguinte, a sua apreciação por esta Corte.

P. I.

João Pessoa, 11 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r

11